



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777561 - SP
(2024/0400232-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DASSIE
AGRAVANTE : SONIA Nanci GALBIER DASSIE
ADVOGADOS : EVANDRO DEMETRIO - SP137172
CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
HUMBERTO PASTRELLO - SP249035
LEONARDO ANTÔNIO DE LIMA MUSEGANTE -
SP280797
LUCAS FERNANDO DEMETRIO TROVARELLI -
SP406383
ALCYR WILSON MANZUTTI JUNIOR - SP409604
BRUNA FLAVIANE CORRADINI MOZARDO - SP420499
AGRAVADO : JOSE RICARDO VENANCIO
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA THOMAZINI
ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BASE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto às teses relativas ao prequestionamento do Decreto 59.566/1966 e à negativa de prestação jurisdicional por impugnação insuficiente.
2. Mantém-se o reconhecimento do cerceamento de defesa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, dada a necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal para elucidar fatos controvertidos diretamente relacionados aos pedidos de despejo e cobrança (Súmula 568/STJ).
3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil é inaplicável quando inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois não configurada omissão a ser suprida. Precedente.
4. É indevida a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando inexistente base anterior, notadamente em hipótese de cassação da sentença e retorno dos autos para reabertura da instrução.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777561 - SP(2024/0400232-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOAO EDUARDO DASSIE**
AGRAVANTE : **SONIA Nanci GALBIER DASSIE**
ADVOGADOS : **EVANDRO DEMETRIO - SP137172**
 CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
 HUMBERTO PASTRELLO - SP249035
 LEONARDO ANTÔNIO DE LIMA MUSEGANTE - SP280797
 LUCAS FERNANDO DEMETRIO TROVARELLI - SP406383
 ALCYR WILSON MANZUTTI JUNIOR - SP409604
 BRUNA FLAVIANE CORRADINI MOZARDO - SP420499
AGRAVADO : **JOSE RICARDO VENANCIO**
AGRAVADO : **SILVANA CRISTINA THOMAZINI**
ADVOGADO : **ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BASE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto às teses relativas ao prequestionamento do Decreto 59.566/1966 e à negativa de prestação jurisdicional por impugnação insuficiente.
2. Mantém-se o reconhecimento do cerceamento de defesa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, dada a necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal para elucidar fatos controvertidos diretamente relacionados aos pedidos de despejo e cobrança(Súmula 568/STJ).
3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil é inaplicável quando inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois não configurada omissão a ser suprida. Precedente.
4. É indevida a majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando inexistente base anterior, notadamente em hipótese de cassação da sentença e retorno dos autos para reabertura da instrução.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO EDUARDO DASSIE e SONIA Nanci GALBIER DASSIE contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) manutenção do acórdão recorrido que reconheceu

cerceamento de defesa, por estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula 568/STJ (fls. 572-575); b) ausência de debate, no Tribunal de origem, sobre o procedimento especial do Decreto 59.566/1966 (art. 32, inciso III, parágrafo único), razão pela qual não há omissão a ser suprida e não há como conhecer da alegação (fls. 575-576); c) afastamento da alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por inexistir negativa de prestação jurisdicional (fl. 576); d) majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 576).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o reconhecimento do cerceamento de defesa não poderia prevalecer diante do rito especial do Decreto 59.566/1966, que tornaria inútil a prova testemunhal e o depoimento pessoal indicados na apelação. Aduz omissão do Tribunal de origem quanto à violação do rito especial, invocando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, por ter apontado violação do art. 1.022 do mesmo Código no recurso especial. Defende que não busca reexame de provas, mas a correta aplicação da norma federal e a valoração jurídica dos atos processuais, e impugna a majoração de honorários por inexistir base anterior para acréscimo, já que a sentença foi cassada (fls. 582-616).

Impugnação ao agravo interno às fls. 621-629 na qual a parte agravada alega que o caso demanda instrução probatória, como reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado após saneamento que havia fixado pontos controvertidos; afirma ser inviável antecipar o mérito em detrimento da ordem lógica processual e que a decisão agravada deve ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que não se está conhecendo do agravo interno quanto à ausência de debate/prequestionamento do Decreto 59.566/1966 e quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil), haja vista a sua impugnação insuficiente.

No primeiro ponto, a agravante não demonstrou, com indicação específica de trechos dos acórdãos de origem (inclusive dos embargos de declaração: fls. 469-472), que a matéria foi efetivamente enfrentada ou que a omissão seria sanável de modo a afastar o fundamento de inexistência de debate.

No segundo, limitou-se a alegações genéricas, sem evidenciar ponto essencial que devesse ser apreciado naquela etapa, quando a Corte local se restringiu à preliminar de cerceamento de defesa.

Originariamente, os agravantes ajuizaram ação de despejo cumulada com cobrança de arrendamento rural e encargos em face dos agravados JOSÉ RICARDO VENÂNCIO e SILVANA CRISTINA THOMAZINI. O contrato de arrendamento foi

celebrado em 9.10.2017, com vigência de 60 meses, encerrando-se em 9.10.2022, estabelecendo aluguel mensal de R\$ 1.000,00, reajustado anualmente pelo IGP-M. Os autores alegaram que os réus tornaram-se inadimplentes desde dezembro de 2019 e, mesmo após notificação extrajudicial em 2.3.2023 (já após o término contratual), não quitaram os valores devidos nem desocuparam o imóvel, justificando o pedido de despejo e cobrança de R\$ 60.985,25.

Os réus apresentaram contestação com reconvenção, reconhecendo as dificuldades financeiras a partir de dezembro de 2019, agravadas pela pandemia, mas alegando terem efetuado pagamentos parciais de R\$ 25.000,00 em espécie, sem emissão de recibos, mediante acordo verbal com os arrendantes. Sustentaram também a nulidade da cláusula de renúncia à renovação automática do contrato e pleitearam prazo supletivo para purgação da mora.

O juízo de primeiro grau, em decisão de saneamento, fixou como ponto controvertido "a existência de pagamentos e recebimentos sem emissão de recibos" e determinou a especificação de provas pelas partes. Os réus requereram produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores para comprovar os alegados pagamentos sem recibo e a renovação tácita do contrato.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos principais, declarando rescindido o contrato, determinando o despejo e condenando os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos, mas reconhecendo a nulidade da cláusula que vedava a renovação automática.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 31ª Câmara de Direito Privado, deu provimento à apelação dos réus, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória, cassando a sentença.

O acórdão fundamentou que houve cerceamento de defesa porque os réus justificaram adequadamente a necessidade das provas requeridas para demonstrar fatos que influenciam diretamente os pedidos de despejo e cobrança, não sendo possível o julgamento antecipado da lide.

Feito esse breve retrospecto, observo que, quanto ao capítulo relativo ao cerceamento de defesa, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido reconheceu a necessidade da produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal, em ação de despejo por arrendamento rural, para esclarecimento de fatos controvertidos diretamente relacionados aos pedidos de despejo e cobrança, estando tal conclusão em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente que: (i) o próprio juízo de primeiro grau fixou como ponto controvertido a existência de pagamentos sem emissão de recibos; (ii) os réus justificaram pertinentemente a necessidade da prova testemunhal e do depoimento pessoal para demonstrar os alegados pagamentos em espécie e a renovação tácita do contrato; (iii) tais fatos influenciam diretamente a análise dos pedidos de despejo e cobrança; (iv) embora o pagamento normalmente se

comprove por recibo, é admissível prova por outros meios, inexistindo exigência de instrumento público.

Ressaltou-se, ainda, que, embora o pagamento costumeiramente se comprove por recibo, podem ser admitidos outros meios de prova em juízo, não havendo exigência de instrumento público, e que, diante do contexto estabelecido pelo saneamento, a fase instrutória deveria ser reaberta (fls. 572-575).

Ademais, a produção de prova sobre pagamentos parciais não se confunde com a questão da purgação da mora. Mesmo que se reconheça a impossibilidade de cumular contestação com purgação da mora, os réus têm direito de comprovar pagamentos já realizados, o que afeta diretamente o débito e a própria configuração da mora.

Aplica-se, no ponto, a Súmula 568/STJ, mantendo-se o entendimento adotado.

Paralelamente a isto, a argumentação dos agravantes de que o rito especial do Decreto nº 59.566/1966 tornaria dispensável a produção probatória não merece prosperar, pois confunde institutos processuais distintos: o direito de purgação da mora e o direito ao contraditório e à ampla defesa na apreciação do mérito da demanda. Com efeito, a questão prejudicial suscitada pelos agravantes não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem precisamente porque o acórdão recorrido limitou-se a analisar a preliminar de cerceamento de defesa, matéria que, por sua natureza processual, é logicamente anterior ao exame do mérito.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, **uma vez constatada**, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por outro lado, a decisão agravada, ao majorar a verba honorária com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 576), partiu da premissa de haver "quantia já arbitrada", o que não corresponde à realidade processual, uma vez que a sentença foi anulada e o acórdão não estabeleceu nova condenação. Inexistindo base de cálculo, não há como aplicar a majoração.

Nesse ponto, portanto, deve ser reformada a decisão agravada para excluir a majoração de honorários.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e dou-lhe parcial provimento apenas para excluir a majoração de honorários prevista na decisão agravada, mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.777.561 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0400232-7

Número de Origem:
10008998620238260062

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DASSIE

AGRAVANTE : SONIA Nanci GALBIER DASSIE

ADVOGADOS : EVANDRO DEMETRIO - SP137172

CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493

HUMBERTO PASTRELLO - SP249035

LEONARDO ANTÔNIO DE LIMA MUSEGANTE - SP280797

LUCAS FERNANDO DEMETRIO TROVARELLI - SP406383

ALCYR WILSON MANZUTTI JUNIOR - SP409604

BRUNA FLAVIANE CORRADINI MOZARDO - SP420499

AGRAVADO : JOSE RICARDO VENANCIO

AGRAVADO : SILVANA CRISTINA THOMAZINI

ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO EDUARDO DASSIE

AGRAVANTE : SONIA Nanci Galbier Dassie
ADVOGADOS : EVANDRO DEMETRIO - SP137172
CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
HUMBERTO PASTRELLO - SP249035
LEONARDO ANTÔNIO DE LIMA MUSEGANTE - SP280797
LUCAS FERNANDO DEMETRIO TROVARELLI - SP406383
ALCYR WILSON MANZUTTI JUNIOR - SP409604
BRUNA FLAVIANE CORRADINI MOZARDO - SP420499
AGRAVADO : JOSE RICARDO VENANCIO
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA THOMAZINI
ADVOGADO : ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026